

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CEE) n.º 2253/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que encerra o processo de reexame e revoga as medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de soluções aquosas de ureia e de nitrato de amoníaco originários dos Estados Unidos da América ..... 1
- \* Regulamento (CEE) n.º 2254/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 866/84 relativo à adopção de medidas especiais relativas à exclusão do regime de tráfego de aperfeiçoamento activo para os produtos lácteos e de manipulações usuais ..... 3
- Regulamento (CEE) n.º 2255/87 da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 4
- Regulamento (CEE) n.º 2256/87 da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 6
- \* Regulamento (CEE) n.º 2257/87 da Comissão, de 27 de Julho de 1987, relativo à classificação das mercadorias na subposição 27.07 B da pauta aduaneira comum ..... 8
- \* Regulamento (CEE) n.º 2258/87 da Comissão, de 28 de Julho de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1570/77 relativo às bonificações e depreciações a aplicar aquando da intervenção no sector dos cereais .... 10
- \* Regulamento (CEE) n.º 2259/87 da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis ao ácido láctico da subposição 29.16 A I da pauta aduaneira comum, originário da China, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3924/86 do Conselho ..... 15

* Regulamento (CEE) n.º 2260/87 da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a flores, folhagem e frutos, artificiais, e respectivas partes, da posição 67.02 da pauta aduaneira comum, originários de Hong-Kong, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3924/86 do Conselho .....	16
* Regulamento (CEE) n.º 2261/87 da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 771/74 relativo às regras respeitantes à ajuda para o linho e o cânhamo .....	17
* Regulamento (CEE) n.º 2262/87 da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que determina as regras de exportação de manteiga de intervenção com fins sociais para países em vias de desenvolvimento .....	18
* Regulamento (CEE) n.º 2263/87 da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que fixa o montante do abatimento aplicável no âmbito do regime especial de importação de milho em Espanha .....	22
Regulamento (CEE) n.º 2264/87 da Comissão, de 29 de Julho de 1987, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a sétima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 3942/86 .....	23
Regulamento (CEE) n.º 2265/87 da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que fixa as restituições à exportação de azeite .....	24
Regulamento (CEE) n.º 2266/87 da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	26
Regulamento (CEE) n.º 2267/87 da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais .....	30
Regulamento (CEE) n.º 2268/87 da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2196/87 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Espanha (excepto as Ilhas Canárias) .....	33
Regulamento (CEE) n.º 2269/87 da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que suprime o direito de compensação na importação de cerejas originárias da Hungria .....	34
Regulamento (CEE) n.º 2270/87 da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto .....	35
Regulamento (CEE) n.º 2271/87 da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	36
Regulamento (CEE) n.º 2272/87 da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo terceiro concurso público parcial efectuada no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1092/87 .....	38
* Informação sobre a data de entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia relativo à pesca ao largo da Gâmbia .....	39

Comissão

87/393/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 1 de Julho de 1987, que convida a Itália a revogar as medidas tomadas com vista a proteger-se contra a introdução de organismos prejudiciais associados com cogumelos cultivados frescos . . . . 40

87/394/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa o montante dos recursos próprios do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) de que a República Federal da Alemanha é devedora para o exercício de 1985 e relativo às operações referidas na Vigésima Directiva 85/361/CEE do Conselho em matéria de harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum de Imposto sobre o Valor Acrescentado : derrogações relativas às ajudas especiais concedidas a certos agricultores em compensação do desmantelamento dos montantes compensatórios monetários aplicáveis a determinados produtos agrícolas . . . . . 42

87/395/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que altera a Decisão 87/131/CEE relativa à autorização de um método de classificação das carcaças de suíno nos Países Baixos . . . . . 43

87/396/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 6 de Julho de 1987, que aprova o programa relativo à transformação e à comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura para o período de 1987/1991, apresentado por Espanha no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 355/77 do Conselho . . . . . 44

87/397/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 6 de Julho de 1987, que aprova o programa relativo à transformação e à comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura para o período de 1987/1991, apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 355/77 do Conselho . . . . . 49

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2253/87 DO CONSELHO

de 23 de Julho de 1987

que encerra o processo de reexame e revoga as medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de soluções aquosas de ureia e de nitrato de amoníaco originários dos Estados Unidos da América

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 14º e 15º,

Tendo em conta a proposta da Comissão apresentada após consulta realizada no âmbito do Comité Consultivo instituído pelo regulamento supracitado,

Considerando o seguinte :

## A. Processo

- (1) Em Fevereiro de 1986, foi apresentado um pedido à Comissão no sentido de se proceder ao reexame das medidas *anti-dumping*, aplicáveis às importações de soluções aquosas de ureia e de nitrato de amoníaco (a seguir denominadas UNA) originárias dos Estados- Unidos da América e, em especial, da instituída pelo Regulamento (CEE) nº 349/81 <sup>(2)</sup>.
- (2) Este pedido, apresentado pelo Comité *marché commun de l'industrie des engrais azotés et phosphatés* (CMC-Engrais), em nome de um número de produtores que representam praticamente o conjunto da produção comunitária do produto em questão, continha elementos de prova relativos à existência de novas práticas de *dumping* e de um prejuízo daí resultante que foram considerados suficientes para justificar o reexame das medidas acima referidas.

Por conseguinte, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(3)</sup>, o início de um processo de reexame

das medidas *anti-dumping* relativas às importações na Comunidade de UNA da subposição ex 31.02 C da pauta aduaneira comum, correspondente ao código Nimexe ex 31.02-90, originárias dos Estados Unidos da América.

- (3) A Comissão avisou oficialmente deste facto os produtores/exportadores e importadores conhecidos como interessados e o denunciante e deu às partes directamente interessadas a ocasião de darem a conhecer o seu ponto de vista por escrito e de solicitarem uma audição.
- (4) Não foi apresentada qualquer observação pelos compradores comunitários do produto em causa.
- (5) A Comissão recolheu e verificou as informações recebidas que considerou necessárias à determinação dos factos e procedeu a um controlo nas instalações das seguintes sociedades :

*Produtores/exportadores*

- Agric Chemical Company, Tulsa, Oklahoma,
- Arcadian Corporation, Parsipanny, New Jersey,
- CF Industries, Inc., Long Grove, Illinois,
- Kaiche, International, Inc., Savannah, Georgia,
- Nitron International Corporation, Greenwich, Connecticut.

*Importador*

- Kaichem International BV, Breda, Países Baixos.

- (6) O inquérito sobre as práticas de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1985 e 30 de Junho de 1986.

B. *Dumping*a) *Preço de exportação*

- (7) Os preços de exportação foram determinados, regra geral, com base nos preços efectivamente pagos pelos produtos vendidos na exportação na Comunidade.

<sup>(1)</sup> JO nº L 201 du 30. 7. 1984, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 39 de 12. 2. 1981, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº C 219 de 30. 8. 1986, p. 2.

- (8) Quando se verificaram exportações para filiais estabelecidas na Comunidade, os preços de exportação foram calculados com base nos preços a que o produto importado foi revendido pela primeira vez a um comprador independente, devidamente ajustados a fim de ter em conta todos os custos incorridos entre a importação e a revenda, incluindo os direitos aduaneiros, e uma margem de lucro de 2 %. Esta margem de lucro foi considerada razoável à luz das margens de lucro de importadores independentes do produto em causa.

b) *Valor normal*

- (9) O valor normal do produto foi estabelecido para cada um dos produtores/exportadores em causa com base na média ponderada dos preços de venda internos comparáveis, efectivamente pagos ou a pagar a estes produtores/exportadores no decurso de operações comerciais normais, relativamente a produtos similares destinados ao consumo interno.

c) *Comparação*

- (10) A fim de comparar o valor normal com os preços de exportação, a Comissão teve em conta, sendo caso disso, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, tais como descontos, descontos de quantidade, comissões, condições de crédito, custos de transporte e de seguro, de manutenção e de carregamento e custos acessórios, salários pagos aos vendedores e características físicas, quando o fundamento dos pedidos apresentados neste sentido foi apresentado modo satisfatório.

- (11) As comparações foram todas efectuadas no mesmo estágio comercial : o estágio à saída do produtor/exportador em causa.

d) *Margem de dumping*

- (12) Uma comparação entre o valor normal e os preços de exportação revelou que as exportações em causa não foram objecto de *dumping*, com excepção das efectuadas pela sociedade Kaichem International, em relação à qual a margem média ponderada se eleva a menos de 1,0 %, isto é, a um nível despre-

zível que não justifica a adopção de medidas de defesa.

C. *Prejuízo*

- (13) Tendo em conta as conclusões precedentes relativas ao *dumping*, a Comissão considerou que não se justificava prosseguir o inquérito sobre a alegação de prejuízo respeitante às importações em causa, dado que só podem ser tomadas medidas *anti-dumping* se um exame provar a existência de práticas de *dumping* que não *de minimis*, durante o período do inquérito, se daí decorrer um prejuízo importante e se os interesses da Comunidade exigem a adopção de medidas.

D. *Encerramento do processo de reexame e revogação das medidas anti-dumping*

- (14) Tendo em conta o que precede, é conveniente encerrar o processo de reexame sem instituição de novas medidas de protecção e revogar as medidas *anti-dumping* actualmente em vigor relativamente às importações do produto em causa originário dos Estados Unidos.
- (15) Esta solução não suscitou qualquer objecção no Comité Consultivo:
- (16) O denunciante foi informado das considerações e factos essenciais com base nos quais a Comissão tencionava propor o encerramento do processo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo único*

1. É encerrado o processo de reexame relativo às medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de UNA da subposição ex 31.02 C da pauta aduaneira comum, correspondente ao código Nimexe ex 31.02-90, originárias dos Estados Unidos da América.
2. As medidas *anti-dumping* actualmente em vigor relativamente às importações do produto referido no nº 1 são revogadas com efeitos a partir de 1 de Julho de 1985. As autoridades aduaneiras nacionais tomarão as medidas necessárias decorrentes desta revogação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K.E. TYGESEN

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2254/87 DO CONSELHO**

de 23 de Julho de 1987

**que altera o Regulamento (CEE) nº 866/84 relativo à adopção de medidas especiais relativas à exclusão do regime de tráfego de aperfeiçoamento activo para os produtos lácteos e de manipulações usuais**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 773/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º e o nº 1 do seu artigo 18º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 866/84 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4062/86 <sup>(4)</sup>, exclui os produtos lácteos do regime de aperfeiçoamento activo durante um período de cinco anos que expira no termo da campanha leiteira de 1988/1989;

Considerando que o benefício do regime de aperfeiçoamento activo para o soro de leite destinado ao fabrico de determinados produtos compensadores foi mantido até ao termo da campanha leiteira de 1986/1987 para permitir a

introdução das adaptações necessárias; que o período previsto se revela demasiado curto; que é necessário, em consequência, prorrogar o período até 31 de Março de 1988,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 866/84 os termos « até ao termo da campanha leiteira de 1986/1987 » são substituídos pelos termos « até 31 de Março de 1988 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1987.

*Pelo Conselho**O Presidente*

K.E. TYGESEN

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 27.<sup>(4)</sup> JO nº L 371 de 31. 12. 1986, p. 6.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2255/87 DA COMISSÃO**

de 29 de Julho de 1987

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1944/87 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 28 de Julho de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1944/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 38.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	—	181,25
10.01 B II	Trigo duro	31,88	236,81 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
10.02	Centeio	26,16	154,87 <sup>(2)</sup>
10.03	Cevada	24,47	171,42
10.04	Aveia	80,78	125,98
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	5,29	179,29 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>
10.07 A	Trigo mourisco	24,47	112,43
10.07 B	Milho painço	24,47	105,41 <sup>(4)</sup>
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	29,71	182,71 <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>
10.07 D I	Triticale	<sup>(7)</sup>	<sup>(7)</sup>
10.07 D II	Outros cereais	24,47	26,93 <sup>(2)</sup>
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	10,54	266,75
11.01 B	Farinhas de centeio	49,63	229,82
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	62,41	380,05
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	11,39	288,09

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

<sup>(8)</sup> O direito nivelador referido no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3140/86 da Comissão.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2256/87 DA COMISSÃO**

de 29 de Julho de 1987

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1945/87 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 28 de Julho de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 41.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		7	8	9	10
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	3,97
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0,32
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		7	8	9	10	11
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2257/87 DA COMISSÃO**

de 27 de Julho de 1987

relativo à classificação das mercadorias na subposição 27.07 B da pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 97/69 do conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Considerando que as duas subdivisões da subposição 27.07 B da pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2184/87 <sup>(4)</sup>, têm respectivamente, a seguinte redacção :

• I. Destinados a utilização como carburantes ou como combustíveis

II. Destinados a outros usos (a)

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. »

que os produtos classificados na primeira destas subdivisões estão sujeitos a um direito aduaneiro, ao passo que os da segunda estão isentos ;

Considerando que, a fim de eliminar qualquer dúvida que possa existir relativamente à interpretação destas duas subdivisões e de garantir, assim, a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum, é conveniente especificar — na ausência de qualquer indicação comunitária actual — em qual das duas subdivisões da subposição 27.07 B devem ser classificados os produtos destinados a ser submetidos a um tratamento de que resultam, igualmente, os produtos susceptíveis de ser utilizados como carburantes ou como combustíveis ;

Considerando que o âmbito desta indicação deve inspirar-se, estritamente, na estrutura e no conteúdo do Capítulo 27 e, nomeadamente, nas regras constantes das notas complementares 5 e 6 desse capítulo, relativas, respectiva-

mente, ao « tratamento definido » e à « transformação química » ;

Considerando, conseqüentemente, que é conveniente classificar na subposição 27.07 B II os produtos da subposição 27.07 B supracitados, quando se destinarem a ser submetidos quer a um tratamento do tipo dos referidos na nota complementar 5 do Capítulo 27 da pauta aduaneira comum quer a um tratamento de tipo diferente que origine produtos susceptíveis de ser utilizados como carburantes ou como combustíveis, se estes se destinarem a ser submetidos a um tratamento industrial subsequente ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Os produtos da subposição 27.07 B da pauta aduaneira comum, destinados a ser submetidos a um tratamento de que resultam, igualmente, os produtos susceptíveis de ser utilizados como carburantes ou como combustíveis, classificam-se na subposição 27.07 B II, se tal tratamento for do tipo dos referidos na nota complementar 5 do Capítulo 27 da pauta aduaneira comum.

2. Classificam-se, igualmente, na subposição 27.07 B II os produtos da subposição 27.07 B, quando se destinarem a ser submetidos a um tratamento de tipo diverso do indicado no número anterior e de que resultam, igualmente, os produtos susceptíveis de ser utilizados como carburantes ou como combustíveis, se estes se destinarem a ser submetidos a um tratamento industrial subsequente.

Se os produtos derivados acima referidos forem utilizados como carburantes ou como combustíveis, os produtos da subposição 27.07 B utilizados classificam-se, proporcionalmente, na subposição 27.07 B I.

O cálculo dos direitos aduaneiros relativos aos referidos produtos derivados efectua-se em função da natureza e do valor dos produtos utilizados e com base no peso líquido dos produtos obtidos.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 203 de 24. 7. 1987, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1987.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2258/87 DA COMISSÃO**

de 28 de Julho de 1987

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1570/77 relativo às bonificações e depreciações a aplicar aquando da intervenção no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 7º,

Considerando que o regime de intervenção no sector dos cereais é alterado a partir da campanha de 1987/1988 ; que, de ora em diante, quando a intervenção é aberta na Comunidade, as compras de intervenção se efectuam em conformidade com o nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, com base num preço igual a 94 % do preço de intervenção dos cereais em causa ; que é conveniente precisar que as bonificações e/ou depreciações se aplicam ao preço de compra efectivo não afectado dos acréscimos mensais e não ao preço de intervenção ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que fixa as qualidades-tipo do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo duro<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2094/87<sup>(4)</sup>, prevê um reforço da qualidade-tipo do trigo duro ; que é conveniente ter em conta, nomeadamente no que respeita a tabela das bonificações a aplicar para o teor de humidade, que a fixação do teor de humidade em 13 % para a qualidade-tipo implica a necessidade de estabelecer uma tabela de depreciações ;

Considerando que no que diz respeito ao trigo duro, a aplicação de bonificações e de depreciações relativas ao peso específico já não é, actualmente, considerada adequada ;

Considerando que, em consequência do que precede, é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 1570/77<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2135/86<sup>(6)</sup> ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1570/77 é alterado do seguinte modo :

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção :

*« Artigo 1º*

Quando um cereal que se afasta da qualidade-tipo para a qual é fixado o preço de intervenção é comprado pelos organismos de intervenção, o preço de compra de intervenção referido no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 é aumentado ou diminuído em conformidade com o disposto no presente regulamento. »

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção :

*« Artigo 2º*

As bonificações e depreciações de que é aumentado ou diminuído o preço de compra de intervenção referido no artigo 1º são calculadas por aplicação a este preço, não afectado dos acréscimos mensais, das percentagens previstas nos artigos 3º, 4º, 4ºA e 6º »

3. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção :

*« Artigo 3º*

1. Sempre que o teor de humidade dos cereais oferecidos para intervenção for inferior ao teor de humidade fixado para a qualidade-tipo, as bonificações a aplicar resultam do quadro I do Anexo I.

Sempre que o teor de humidade do trigo duro oferecido para intervenção for superior ao teor de humidade fixado para a qualidade-tipo, as depreciações a aplicar resultam do quadro II do Anexo I.

2. Sempre que o peso específico do trigo mole, do centeio e da cevada que são oferecidos para intervenção se afastarem do peso específico fixado para a qualidade-tipo, as depreciações a aplicar resultam do quadro III do Anexo I.

3. Sempre que a aplicação dos nºs 1 e 2 conduza à aplicação simultânea de duas bonificações ou de duas depreciações, apenas se aplica a bonificação ou a depreciação mais elevada. »

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.

<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO nº L 196 de 17. 7. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 18.

<sup>(6)</sup> JO nº L 187 de 9. 7. 1986, p. 26.

4. O artigo 4º é alterado do seguinte modo :

— no nº 2, os termos «exceda 1,5 % para o trigo duro», são substituídos pelos termos «exceda 2 % para o trigo duro»,

— o nº 5 passa a ter a seguinte redacção :

«5. Sempre que, para o trigo duro, a percentagem de grãos pregados exceda 20 %, aplica-se

uma depreciação de 0,2 % para cada desvio suplementar de 1 % ou fracção de 1 %.»

5. O Anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

## ANEXO

## « ANEXO I

## QUADRO I

Bonificações calculadas em percentagem dos preços referidos no artigo 2º do presente regulamento para os cereais cujo teor de humidade se afasta do teor de humidade fixado para a qualidade-tipo

Teor de humidade	Cereais, com excepção do trigo duro	Trigo duro
13,4	0,1	—
13,3	0,2	—
13,2	0,3	—
13,1	0,4	—
13,0	0,5	—
12,9	0,6	—
12,8	0,7	—
12,7	0,8	—
12,6	0,9	—
12,5	1,0	—
12,4	1,1	0,1
12,3	1,2	0,2
12,2	1,3	0,3
12,1	1,4	0,4
12,0	1,5	0,5
11,9	1,6	0,6
11,8	1,7	0,7
11,7	1,8	0,8
11,6	1,9	0,9
11,5	2,0	1,0
11,4	2,1	1,1
11,3	2,2	1,2
11,2	2,3	1,3
11,1	2,4	1,4
11,0	2,5	1,5
10,9	2,6	1,6
10,8	2,7	1,7
10,7	2,8	1,8
10,6	2,9	1,9
10,5	3,0	2,0
10,4	3,1	2,1
10,3	3,2	2,2
10,2	3,3	2,3
10,1	3,4	2,4
10,0	3,5	2,5
9,9	—	2,6
9,8	—	2,7
9,7	—	2,8
9,6	—	2,9
9,5	—	3,0
9,4	—	3,1
9,3	—	3,2
9,2	—	3,3
9,1	—	3,4
9,0	—	3,5

## QUADRO II

Depreciações calculadas em percentagem de preço referido no artigo 2º do presente regulamento, para o trigo duro cujo teor de humidade se afasta do teor de humidade fixado para a qualidade-tipo

Grau de humidade	Percentagem
13,6	0,1
13,7	0,2
13,8	0,3
13,9	0,4
14,0	0,5
14,1	0,6
14,2	0,7
14,3	0,8
14,4	0,9
14,5	1,0

## QUADRO III

Bonificações e depreciações calculadas em percentagem dos preços referidos no artigo 2º do presente regulamento, para os cereais cujo peso específico se afasta do peso fixado para a qualidade-tipo

## Trigo mole

Quilogramas por hectolitro	em %
<i>Depreciações</i>	
inferior a 76 — 75	0,5
inferior a 75 — 74	1,0
inferior a 74 — 73	1,5
inferior a 73 — 72	2,0

## Centeio

Quilogramas por hectolitro	em %
<i>Depreciações</i>	
inferior a 70,0 — 69,0	0,5
inferior a 69,0 — 68,0	1,0

## Cevada

Quilogramas por hectolitro	em %
<i>Depreciações</i>	
inferior a 64,0 — 63,0 <sup>(1)</sup>	1,0

(<sup>1</sup>) No caso de aplicação do disposto no artigo 112º do Acto de Adesão, as seguintes depreciações aplicam-se à cevada colhida em Espanha:

- a) Para o período de 1 de Março de 1986 até ao fim da campanha de comercialização de 1986/1987:
  - inferior a 63 kg/hl — 62 kg/hl: 2 %;
  - inferior a 62 kg/hl — 61 kg/hl: 3 %;
  - inferior a 61 kg/hl — 60 kg/hl: 4 %;
- b) Para a campanha de comercialização de 1987/1988:
  - inferior a 63 kg/hl — 62 kg/hl: 2 %;
  - inferior a 62 kg/hl — 61 kg/hl: 3 %;
- c) Para a campanha de comercialização de 1988/1989:
  - inferior a 63 kg/hl — 62 kg/hl: 2 %.

## QUADRO IV

Depreciações referidas no nº 2 do artigo 4ºA do presente regulamento

Teor de proteínas (N x 5,7)	Depreciação em percentagem
inferior a 11,5 — 11,0	1,0
inferior a 11,0 — 10,5	2,0
inferior a 10,5 — 10,0	3,0
inferior a 10,0 — 9,5	4,0
inferior a 9,5	5,0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2259/87 DA COMISSÃO

du 29 de Julho de 1987

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis ao ácido láctico da subposição 29.16 A I da pauta aduaneira comum, originário da China, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3942/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1987 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 12º do Regulamento (CEE) nº 3924/86, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no Anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do Anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 9 do referido Anexo I; que, nos termos do artigo 13º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que para o ácido láctico da subposição 29.16 A I da pauta aduaneira comum, o tecto individual é de 270 000 ECUs; que, em 10 de Julho de 1987, as importações na Comunidade dos referidos produtos origi-

nários da China atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à China,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 2 de Agosto de 1987, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3924/86, é restabelecida na importação na Comunidade do seguinte produto originário da China:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
29.14 A I (código Nimexe 29.16-11)	Ácido láctico, seus sais e seus ésteres

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1987.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 373 de 31. 12. 1986, p. 1.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2260/87 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1987

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a flores, folhagem e frutos, artificiais, e respectivas partes, da posição 67.02 da pauta aduaneira comum, originários de Hong-Kong, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1987 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3924/86, os produtos do Anexo II originários de cada um dos países e territórios que figuram no Anexo III beneficiam da suspensão total dos direitos aduaneiros e estão submetidos, regra geral, a uma vigilância estatística trimestral com fundamento na base de referência referida no artigo 14º;

Considerando que, nos termos do referido artigo 14º, quando o aumento das importações sob regime preferencial dos referidos produtos, originários de um ou de vários países beneficiários, provocar dificuldades económicas na Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros pode ser restabelecida depois de a Comissão ter procedido a adequada troca de informações com os Estados-membros; que, para este feito, se deve tomar em consideração a base de referência estabelecida como sendo, em geral, igual a 5 % das importações totais na Comunidade, originárias dos países terceiros em 1984,

Considerando que para flores, folhagem e frutos, artificiais, e respectivas partes, da posição 67.02 da pauta adua-

neira comum, a base de referência é de 4 587 000 ECUs; que, em 15 de Julho de 1987, a importação na Comunidade dos produtos em causa originários de Hong-Kong atingiu por imputação a base de referência em questão; que a troca de informações, a que a Comissão procedeu, revelou que a manutenção do regime preferencial provoca dificuldades económicas na Comunidade; que se devem restabelecer, portanto, os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação a Hong-Kong,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 2 de Agosto de 1987, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3924/86, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários de Hong-Kong:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
67.02 (códigos Nimexe 67.02-11, 19, 20)	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e respectivas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1987.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 373 de 31. 12. 1986, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2261/87 DA COMISSÃO**

de 29 de Julho de 1987

**que altera o Regulamento (CEE) nº 771/74 relativo às regras respeitantes à ajuda para o linho e o cânhamo**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1963/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 771/74 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2426/86 <sup>(4)</sup>, estabelece no nº 1 do seu artigo 4º que todo o produtor de linho têxtil ou de cânhamo apresentará anualmente uma declaração das superfícies semeadas antes de uma data fixada pelo Estado-membro em causa e o mais tardar no dia 30 de Junho relativamente ao linho e no dia 15 de Julho relativamente ao cânhamo; que, para assegurar um tratamento equitativo dos beneficiários da ajuda, deve ser fixado um prazo aplicável em todos os Estados-membros;

Considerando que o Anexo A do Regulamento (CEE) nº 771/74 contém uma lista de variedades de linho destinadas principalmente à produção de fibras em ordem a distinguir estas variedades das destinadas para semente; que uma variedade que não é principalmente destinada à produção de fibras foi incluída erroneamente nessa lista; que, por conseguinte, o anexo em causa deve ser alterado;

Considerando que as medidas estatuídas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 771/74 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Todos os produtores de linho têxtil ou de cânhamo apresentarão anualmente uma declaração das superfícies por si semeadas, salvo caso de força maior, o mais tardar no dia 30 de Junho em relação ao linho, e no dia 15 de Julho em relação ao cânhamo.»

2. Com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1987, a variedade «Linda» é suprimida da lista que consta do Anexo A.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 12.<sup>(3)</sup> JO nº L 92 de 3. 4. 1974, p. 13.<sup>(4)</sup> JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 35.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2262/87 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1987

que determina as regras de exportação de manteiga de intervenção com fins sociais para países em vias de desenvolvimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 773/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo às taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1890/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1897/87<sup>(6)</sup>, estabelece no seu artigo 6º, que podem ser adoptadas condições especiais aquando da colocação à venda para exportação a fim de ter em conta as exigências específicas destas vendas e de garantir que o produto não será desviado do seu destino;

Considerando que certos países em vias de desenvolvimento solicitaram poder beneficiar a título excepcional de quantidades limitadas de manteiga de existências públicas com uma certa idade tendo em vista destiná-la a usos sociais; que o Convénio internacional relativo ao sector leiteiro estipula que as transacções desse tipo se efectuarão de acordo com os «Princípios da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) em matéria de escoamento dos excedentes e obrigações consultivas»; que é conveniente proceder à determinação das condições especiais permitindo tornar disponíveis essas quantidades de manteiga relativamente aos países em questão;

Considerando que, atendendo ao seu destino, se mostra adequado tornar esta manteiga de existências públicas disponível a um nível de preço reduzido;

Considerando que os operadores podem comprar a manteiga em causa em toda a Comunidade; que, por consequência, é conveniente adaptar os montantes compensatórios monetários em função do nível dos preços de venda da manteiga de intervenção;

Considerando que, a fim de garantir que a manteiga não é desviada do seu destino, deve ser exercido um regime de controlo, desde a sua saída do armazém até à sua chegada ao destino no país terceiro em causa; que, por razões de clareza, é conveniente sublinhar que são aplicáveis as normas de controlo previstas no Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2230/87<sup>(8)</sup>; que é, além disso, necessário prever condições suplementares, tendo em conta o carácter específico da operação;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Proceder-se, nas condições estatuídas no presente regulamento, à colocação à disposição de manteiga comprada em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68, com:

- pelo menos dezoito meses, se se tratar de manteiga com um teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 80 % e inferior a 82 %,
- pelo menos vinte e quatro meses, se se tratar de manteiga com um teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 82 % e inferior a 85 %,

no dia do levantamento.

2. As quantidades de manteiga colocadas à disposição nos termos do presente regulamento, os países de destino para os quais estas quantidades devem ser exportadas e as datas limite de entrega constam do anexo.

*Artigo 2º*

1. A manteiga é colocada à disposição ao preço de cessão de 9 ECUs por 100 kg de peso líquido à saída do entreposto frigorífico.

2. Os organismos de intervenção dos Estados-membros em que a manteiga referida no artigo 1º está disponível manterão actualizada e colocarão à disposição dos interessados, a seu pedido, a lista dos entrepostos frigoríficos nos quais está armazenada a manteiga e as quantidades correspondentes.

3. O organismo de intervenção tomará as disposições necessárias para permitir aos interessados, antes do levantamento, o exame, a expensas suas, das amostras da manteiga colocada à disposição.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.<sup>(4)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 4.<sup>(5)</sup> JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 35.<sup>(7)</sup> JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.<sup>(8)</sup> JO nº L 206 de 28. 7. 1987, p. 9.

*Artigo 3º*

1. Os interessados apresentarão o mais tardar cinco dias úteis antes da celebração do contrato de colocação à disposição, um pedido de reserva da manteiga ao organismo de intervenção no ou nos Estados-membros em que a manteiga está disponível, indicando:

- a) O nome e o endereço;
- b) A quantidade total pedida;
- c) O destino previsto para a manteiga;
- d) Os entrepostos frigoríficos em que a manteiga se encontra;
- e) As quantidades pedidas nos outros Estados-membros.

2. O pedido de reserva só é aceitável se:

- a) Disses respeito a uma quantidade mínima de 1 000 toneladas, tendo em conta as quantidades pedidas nos outros Estados-membros;
- b) For feita prova de que o interessado constituiu a garantia referida no artigo 4º;
- c) For apresentada prova de que o interessado foi designado como intermediário pelo governo do país de destino.

*Artigo 4º*

1. No âmbito do presente regulamento a manutenção do pedido de reserva, a constituição da garantia referida no nº 2 do artigo 6º e o pagamento do preço referido no nº 1 do artigo 2º constituem as exigências principais cuja execução é assegurada pela constituição duma garantia de 10 ECUs por tonelada. A garantia fica perdida proporcionalmente às quantidades em relação às quais os deveres acima enumerados não tenham sido respeitados.

2. A garantia é constituída no Estado-membro em que a proposta é apresentada. A conversão em moeda nacional do montante da garantia será efectuada com recurso à taxa representativa válida na data de apresentação do pedido.

*Artigo 5º*

1. Os Estados-membros comunicarão, sem demora, à Comissão as quantidades de manteiga que foram objecto de um pedido de reserva nos termos do presente regulamento, indicando o seu país de destino.

2. A Comissão tem a possibilidade de recusar a celebração do contrato de colocação à disposição no caso de a quantidade total pedida para um país de destino ultrapassar a quantidade indicada no anexo. Desse facto informará o ou os Estados-membros em questão.

*Artigo 6º*

1. Não é aplicável qualquer restituição à exportação da manteiga colocada à disposição nos termos do presente regulamento. Os montantes compensatórios monetários aplicáveis ao produto referido no presente regulamento são os fixados nos termos do Regulamento (CEE)

nº 1677/85 do Conselho<sup>(1)</sup>, afectados do coeficiente 0,0287.

2. Antes do levantamento da manteiga, o interessado constituirá, nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1687/76, no organismo de intervenção e para cada quantidade que levanta, uma garantia destinada a assegurar a satisfação das exigências principais relativas ao levantamento da manteiga no prazo de dois meses a contar da data do contrato de colocação à disposição e à chegada da manteiga ao país de destino.

O montante da garantia é de 315 ECUs por 100 kg.

3. Antes do levantamento da manteiga, o interessado pagará ao organismo de intervenção, para cada quantidade que pretende retirar, o montante do preço referido no nº 1 do artigo 2º. Se o pagamento do preço não for efectuado no prazo previsto no nº 2, e sem prejuízo da perda da garantia referida no artigo 4º, a venda fica resolvida relativamente às quantidades correspondentes.

4. A conversão em moeda nacional do preço a pagar e do montante da garantia é efectuada com recurso à taxa representativa válida no dia da celebração do contrato de colocação à disposição da manteiga.

5. A garantia referida no artigo 4º será imediatamente liberada quanto às quantidades relativamente às quais a garantia referida no nº 2 do artigo 6º tenha sido constituída e o pagamento do preço tenha sido efectuado no prazo fixado ou relativamente às quais a celebração do contrato tenha sido recusada em conformidade como nº 2 do artigo 5º.

6. O organismo de intervenção emite um título de levantamento, indicando:

- a quantidade de manteiga para a qual foi constituída a garantia,
- o entreposto frigorífico em que a manteiga está armazenada.

*Artigo 7º*

1. A manteiga destinada à exportação é entregue pelo organismo de intervenção em embalagens que ostentem, em caracteres claramente visíveis e legíveis, pelo menos uma das seguintes menções:

- Mantequilla destinada a la exportación con arreglo al Reglamento (CEE) nº 2262/87
- Smør bestemt til udførsel i henhold til forordning (EØF) nr. 2262/87
- Butter zur Ausfuhr — Verordnung (EWG) Nr. 2262/87
- Βούτυρο που προορίζεται για εξαγωγή στα πλαίσια του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2262/87
- Butter for export pursuant to Regulation (EEC) No 2262/87
- Beurre destiné à être exporté au titre du règlement (CEE) nº 2262/87
- Burro destinato ad essere esportato nel quadro del regolamento (CEE) n. 2262/87

<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

- Boter voor uitvoer in het kader van Verordening (EEG) nr. 2262/87
- Manteiga destinada à exportação em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2262/87.

2. A manteiga referida no nº 1 só pode ser exportada na sua embalagem de origem.

3. A aceitação pelo serviço aduaneiro da declaração de exportação da manteiga referida no presente artigo deve efectuar-se no Estado-membro em que a manteiga foi desarmazenada.

#### Artigo 8º

O pedido e o certificado de exportação incluem, na casa C 2 a indicação « exportação com fins sociais no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2262/87 ».

#### Artigo 9º

A entrega no país de destino deve ser efectuada no prazo previsto no anexo.

#### Artigo 10º

Aquando da aceitação pelo serviço aduaneiro da declaração de exportação efectuada no âmbito do presente regulamento, é exigido o certificado de exportação referido no artigo 8º.

#### Artigo 11º

1. Salvo caso de força maior, a garantia referida no nº 2 do artigo 6º fica perdida ao *prorata* das quantidades para as quais a prova prevista no nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1687/76 não for apresentada no prazo de doze meses, calculado a partir da data de aceitação da declaração de exportação. Todavia, se a prova for apresentada nos dezoito meses seguintes ao prazo acima referido o montante da garantia é reembolsado em 85 %.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1987.

A liberação da garantia referida no nº 2 do artigo 6º está ainda sujeita à apresentação de declarações emitidas pelas autoridades competentes do país de destino, indicadas no anexo, certificando por um lado que as formalidades alfandegárias de importação da manteiga foram concluídas e garantindo, por outro lado, a utilização social da manteiga nesse país.

2. O disposto no Regulamento (CEE) nº 1687/76 aplica-se a partir da data do levantamento, salvo disposição em contrário no âmbito do presente regulamento.

As indicações especiais a incluir nas casas 104 e 106 do exemplar de controlo são as que constam da Parte I, ponto 35 do anexo do Regulamento (CEE) nº 1687/76.

#### Artigo 12º

À Parte I do anexo do Regulamento (CEE) nº 1687/76 « Produtos destinados a serem exportados em natureza », é aditado o ponto seguinte :

- « 35. Regulamento (CEE) nº 2262/87 da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que determina as regras de exportação de manteiga de intervenção com fins sociais para países em vias de desenvolvimento <sup>(35)</sup>.

(35) JO nº L 208 de 30. 7. 1987, p. 18. »

#### Artigo 13º

O financiamento das despesas decorrentes do presente regulamento é efectuada de acordo com as normas referidas no nº 1, segundo, terceiro e quarto parágrafos, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1883/87 do Conselho (1).

#### Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão  
Frans ANDRIESEN  
Vice-Presidente

(1) JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.

*ANEXO*

## I. País de destino, quantidade em peso líquido e data limite de entrega :

Argélia : 6 000 toneladas métricas, antes de 1 de Outubro de 1987 ;

Egipto : 6 000 toneladas métricas, antes de 1 de Outubro de 1987.

## II. Autoridades competentes referidas no nº 1, segundo parágrafo do artigo 11º :

— para a Argélia, por um lado a « Direction Générale des Douanes » e, por outro, a ENAPAL ;

— para o Egipto, por um lado a « Direction Générale des Douanes » e, por outro, a ESTRAM.

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2263/87 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Julho de 1987**  
**que fixa o montante do abatimento aplicável no âmbito do regime especial de**  
**importação de milho em Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1799/87 do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativo ao regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha, para o período de 1987 a 1990 <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2059/87 da Comissão, de 13 de Julho de 1987, que estabelece as regras de execução do regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha durante o período de 1987 a 1990 <sup>(2)</sup>, estabeleceu o âmbito das modalidades que garantem os objectivos do regulamento supracitado;

Considerando que o montante do abatimento aplicável ao direito nivelador do milho importado em Espanha deve ser fixado a um nível que permita, por um lado, a importação das quantidades previstas pelo acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América <sup>(3)</sup>, e, por outro, evitar perturbações do mercado espanhol dos cereais;

Considerando que, para o milho, o preço limiar de Outubro de 1987 é inferior ao de Setembro de 1987 em 13,02 ECUs por tonelada; que é, portanto, necessário diferenciar abatimento do direito nivelador segundo a data de importação;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1987.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante do abatimento do direito nivelador previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1799/87 é fixado para o milho:

- em 40 ECUs por tonelada, para as importações efectuadas antes de 1 de Outubro de 1987,
- em 27 ECUs por tonelada, para as importações efectuadas a partir de 1 de Outubro de 1987.

*Artigo 2º*

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 2060/87 <sup>(4)</sup>.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 14. 7. 1987, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 98 de 10. 4. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 14. 7. 1987, p. 8.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2264/87 DA COMISSÃO**

de 29 de Julho de 1987

**relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a sétima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3942/86**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1915/87 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite <sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3942/86 da Comissão <sup>(4)</sup> abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3942/86, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições máximas à exportação de azeite para a sétima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3942/86 são fixadas, com base nas propostas apresentadas até 23 de Julho de 1987 nos níveis seguintes:

1. Qualidade 15.07 A I a) em embalagens até 5 litros : 45,96 ECU/100 kg;
2. Qualidade 15.07 A I a) em embalagens superiores a 5 litros : 90,65 ECU/100 kg;
3. Qualidade 15.07 A II a) em embalagens até 5 litros : 46,50 ECU/100 kg;
4. Qualidade 15.07 A II a) em embalagens superiores a 5 litros : 94,85 ECU/100 kg;
5. Qualidade 15.07 A II b) em embalagens até 5 litros : 12,00 ECU/100 kg;
6. Qualidade 15.07 A II b) em embalagens superiores a 5 litros : 52,60 ECU/100 kg.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.<sup>(4)</sup> JO nº L 365 de 24. 12. 1986, p. 30.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2265/87 DA COMISSÃO**

de 29 de Julho de 1987

que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1915/87<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 1 do artigo 3º,

Tendo em conta o Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram nos Regulamentos (CEE) nº 1650/86 e (CEE) nº 616/72<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77<sup>(5)</sup>;

Considerando que, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a distância verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que

o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o 2º parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alterados no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente utilizar no seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(7)</sup>,

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

(2) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 7.

(3) JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

(4) JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

(5) JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

(6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(7) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que fixa as restituições à exportação de azeite

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designações das mercadorias	Montante da restituição
15.07	Óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados:	
A	Azeite:	
I	Não tratado:	
(a)	Azeite virgem:	
	Em embalagens de consumo imediato com conteúdo líquido de 5 litros, no mínimo, relativamente aos destinos referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão <sup>(1)</sup> , assim como relativamente às exportações para países terceiros	44,00
II	Outro:	
(a)	Obtido por tratamento do azeite das subposições 15.07 A I a) ou 15.07 A I b), mesmo loteado com azeite virgem:	
	Em embalagens de consumo imediato com conteúdo líquido de 5 litros, no máximo, relativamente aos destinos referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79, assim como relativamente às exportações para países terceiros	43,87
(b)	Não especificado:	
	Obtido por tratamento do azeite da subposição 15.07 A I c) mesmo loteado com azeite virgem:	
	Em embalagens de consumo imediato com conteúdo líquido de 5 litros, no mínimo, relativamente aos destinos referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79, assim como relativamente às exportações para países terceiros	10,50

<sup>(1)</sup> JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2266/87 DA COMISSÃO**

de 29 de Julho de 1987

**que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1907/87 <sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea A, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 <sup>(6)</sup>, pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias de mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base e causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que, que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 <sup>(8)</sup>, o direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo, em princípio válido por um mês, é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado como é supracitado, em mais de 3,02 ECUs por tonelada;

Considerando que, em relação a determinados produtos transformados, o direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo por fim a sua transformação, em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 e com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1579/74; que o Regulamento (CEE) nº 1921/75 da Comissão <sup>(9)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2415/75 <sup>(10)</sup>, previu certas medidas transitórias em relação aos produtos amiláceos;

Considerando que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75; que, por força do Regulamento (CEE) nº 2742/75 do Conselho <sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3794/85 <sup>(12)</sup>, em relação a determinados produtos transformados, o elemento móvel do direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo em vista a sua transformação;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 51.

<sup>(5)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

<sup>(6)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

<sup>(7)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

<sup>(8)</sup> JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

<sup>(9)</sup> JO nº L 195 de 26. 7. 1975, p. 25.

<sup>(10)</sup> JO nº L 247 de 23. 9. 1975, p. 22.

<sup>(11)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.

<sup>(12)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 20.

estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1306/87<sup>(2)</sup>;

Considerando que, no que diz respeito aos produtos da subposição 07.06 A, o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum originários de países terceiros e que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum<sup>(3)</sup>, fixou as condições em que o direito nivelador pode ser igual a 6 % *ad valorem* e previu, para o efeito, a alteração da pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desse último:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(5)</sup>,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um

período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e o coeficiente acima referido;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente Regulamento consta da pauta aduaneira comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixados no anexo.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 124 de 13. 5. 1987, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
07.06 A I	26,37	175,02 (1)	173,21 (1) (2)
07.06 A II	29,39	178,04 (1)	173,21 (1) (2)
11.01 C (2)	53,51	321,08	315,04
11.01 D (2)	154,27	238,74	232,70
11.01 E I (2)	15,35	327,72	321,68
11.01 E II (2)	8,29	185,30	182,28
11.01 F (2)	96,19	220,34	217,32
11.01 G (2)	33,22	190,48	187,46
11.02 A II (2)	56,55	285,58	279,54
11.02 A III (2)	53,51	321,08	315,04
11.02 A IV (2)	154,27	238,74	232,70
11.02 A V a) 1 (2)	15,35	309,72	303,68
11.02 A V a) 2 (2)	15,35	327,72	321,68
11.02 A V b) (2)	8,29	185,30	182,28
11.02 A VI (2)	96,19	220,34	217,32
11.02 A VII (2)	33,22	190,48	187,46
11.02 B I a) 1 (2)	45,21	283,05	280,03
11.02 B I a) 2 aa)	87,02	134,89	131,87
11.02 B I a) 2 bb) (2)	151,25	235,72	232,70
11.02 B I b) 1 (2)	45,21	283,05	280,03
11.02 B I b) 2 (2)	151,25	235,72	232,70
11.02 B II a) (2)	3,02	244,49	241,47
11.02 B II b) (2)	40,34	209,57	206,55
11.02 B II c) (2)	11,29	288,96	285,94
11.02 B II d) (2)	50,40	297,07	294,05
11.02 C I (2)	3,02	293,52	290,50
11.02 C II (2)	47,92	251,50	248,48
11.02 C III (2)	71,97	443,59	437,55
11.02 C IV (2)	134,78	209,87	206,85
11.02 C V (2)	11,29	288,96	285,94
11.02 C VI (2)	50,40	297,07	294,05
11.02 D I (2)	3,02	188,21	185,19
11.02 D II (2)	31,64	161,43	158,41
11.02 D III (2)	29,92	181,54	178,52
11.02 D IV (2)	87,02	134,89	131,87
11.02 D V (2)	8,29	185,30	182,28
11.02 D VI (2)	33,22	190,48	187,46
11.02 E I a) 1 (2)	29,92	181,54	178,52
11.02 E I a) 2 (2)	87,02	134,89	131,87
11.02 E I b) 1 (2)	58,78	356,08	350,04
11.02 E I b) 2 (2)	170,74	264,60	258,56
11.02 E II a) (2)	6,04	332,85	326,81
11.02 E II b) (2)	56,55	285,58	279,54
11.02 E II c) (2)	15,35	327,72	321,68
11.02 E II d) 1 (2)	164,26	375,08	369,04
11.02 E II d) 2 (2)	59,34	336,84	330,80
11.02 F I (2)	6,04	332,85	326,81
11.02 F II (2)	56,55	285,58	279,54
11.02 F III (2)	53,51	321,08	315,04
11.02 F IV (2)	154,27	238,74	232,70

(Em ECU/s/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
11.02 F V <sup>(2)</sup>	15,35	327,72	321,68
11.02 F VI <sup>(2)</sup>	96,19	220,34	217,32
11.02 F VII <sup>(2)</sup>	33,22	190,48	187,46
11.02 G I	6,04	142,21	136,17
11.02 G II	9,92	140,07	134,03
11.04 C I	29,39	178,04	171,39 <sup>(3)</sup>
11.04 C II a)	28,87	292,17	267,99 <sup>(3)</sup>
11.04 C II b)	28,87	308,27	284,09 <sup>(3)</sup>
11.07 A I a)	10,88	334,06	323,18
11.07 A I b)	10,88	252,35	241,47
11.07 A II a)	57,82	322,42 <sup>(4)</sup>	311,54
11.07 A II b)	45,95	243,66	232,78
11.07 B	51,75	282,16 <sup>(4)</sup>	271,28
11.08 A I	28,87	292,17	271,62
11.08 A II	164,44	324,22	293,39
11.08 A III	20,55	389,18	368,63
11.08 A IV	28,87	292,17	271,62
11.08 A V	28,87	292,17	135,81 <sup>(3)</sup>
11.09	181,34	851,58	670,24
17.02 B II a) <sup>(3)</sup>	107,58	451,01	354,29
17.02 B II b) <sup>(3)</sup>	74,81	338,11	271,62
17.02 F II a)	108,09	467,88	371,16
17.02 F II b)	74,40	324,62	258,13
21.07 F II	74,81	338,11	271,62
23.02 A I a)	10,42	80,94	74,94
23.02 A I b)	15,46	166,59	160,59
23.02 A II a)	10,42	80,94	74,94
23.02 A II b)	15,46	166,59	160,59
23.03 A I	191,68	518,76	337,42

(<sup>1</sup>) Este direito nivelador é limitado a 6 % do valor aduaneiro em certas condições.

(<sup>2</sup>) Para distinção entre os produtos das posições 11.01 e 11.02, por um lado, e os da subposição 23.02 A, por outro, consideram-se como sendo das posições 11.01 e 11.02 os produtos que tenham simultaneamente:

- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
- um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre no nº 11.02.

(<sup>3</sup>) Este produto da subposição 17.02 B I é, por força do Regulamento (CEE) nº 2730/75, abrangido pelo mesmo direito nivelador que os da subposição 17.02 B II.

(<sup>4</sup>) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ECUs por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(<sup>5</sup>) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:

- rações *d'arrow-root* constantes da subposição ex 07.06 A
- farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes da subposição 11.04 C
- féculas *d'arrow-root* constantes da subposição ex 11.08 A V

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2267/87 DA COMISSÃO**

de 29 de Julho de 1987

**que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para calcular o elemento móvel do direito nivelador à importação dos alimentos compostos são editados no nº 1A do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75; que a incidência no preço de custo desses alimentos dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 944/87<sup>(4)</sup>, em função da média dos direitos niveladores aplicáveis, ao longo dos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, às quantidades dos produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico dos referidos alimentos compostos, sendo essa média ajustada em função do preço limiar dos produtos de base considerados em vigor no mês da importação;

Considerando que o direito nivelador determinado desse modo, depois da adição do elemento fixo, é válido para um mês; que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2743/75;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o

artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos<sup>(5)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1306/87<sup>(6)</sup>;

Considerando que o artigo 272º do Acto de Adesão prevê que, durante a primeira etapa, a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aplique à importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1907/87<sup>(8)</sup>, provenientes de Portugal o regime aplicável em relação a esse país antes da adesão; que por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre a Espanha e Portugal<sup>(9)</sup> esse mesmo regime é aplicável em Espanha; que esse regime conduz a aplicar um direito nivelador; que esse direito nivelador deve ser calculado de acordo com as regras estabelecidas pelo Regulamento nº 156/67/CEE da Comissão<sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 31/76<sup>(11)</sup>, tendo em conta a situação dos preços de mercado em Portugal; que, no que respeita às importações em Espanha, esse direito nivelador deve ser diminuído dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis entre a Espanha e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(12)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(13)</sup>,

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.<sup>(4)</sup> JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.<sup>(5)</sup> JO nº L 61 de 26. 2. 1986, p. 4.<sup>(6)</sup> JO nº L 124 de 13. 5. 1987, p. 5.<sup>(7)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(8)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 51.<sup>(9)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.<sup>(10)</sup> JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2533/67.<sup>(11)</sup> JO nº L 5 de 10. 1. 1976, p. 18.<sup>(12)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(13)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante em período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido ;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da pauta aduaneira comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos alimentos compostos constantes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos alimentos compostos para animais

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Nomenclatura prática simplificada	Direitos niveladores		
		Portugal (1)	Países terceiros (com excepção ACP ou PTOM) (1)	ACP ou PTOM (1)
	Preparados para a alimentação de animais, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 968/68 que contenham, isolada ou conjuntamente, mesmo misturados com outros produtos, amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose classificáveis pelas subposições 17.02 B e 21.07 F II e produtos lácteos (das posições ou subposições 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 17.02 A ou 21.07 FI) que contenham amidos ou fécula ou glicose ou xarope de glicose :			
	que não contenham nem amido nem fécula ou com um teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % :			
23.07 B I a) 1	— que não contenham produtos lácteos ou com um teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	10,88	39,47	28,59
23.07 B I a) 2	— com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	10,88	820,72	809,84
	com um teor, em peso, de amido superior a 10 % e inferior ou igual a 30 % e :			
23.07 B I b) 1	— que não contenham produtos lácteos ou com um teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	10,88	100,24	89,36
23.07 B I b) 2	— com um teor, em peso, de produtos lácteos, igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	10,88	881,49	870,61
	com um teor, em peso, de amido superior a 30 % e :			
23.07 B I c) 1	— que não contenham produtos lácteos ou com um teor, em peso, destas matérias inferior a 10 %	10,88	189,59	178,71
23.07 B I c) 2	— com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	10,88	970,84	959,96

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2268/87 DA COMISSÃO**

de 29 de Julho de 1987

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2196/87 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Espanha (excepto as Ilhas Canárias)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1926/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 primeiro parágrafo do artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 2196/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Espanha (excepto as Ilhas Canárias);

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Espanha (excepto as Ilhas Canárias);

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal<sup>(4)</sup>, durante a

primeira fase do período de transição o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 4 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o segundo ano seguinte à data de adesão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante de 2,89 ECUs constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2196/87 passa a ser de 9,03 ECUs.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 24.<sup>(3)</sup> JO nº L 203 de 24. 7. 1987, p. 35.<sup>(4)</sup> JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2269/87 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Julho de 1987**  
**que suprime o direito de compensação na importação de cerejas originárias da**  
**Hungria**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1926/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2129/87 da Comissão<sup>(3)</sup> instituiu um direito de compensação na importação de cerejas originárias da Hungria;

Considerando que, em relação a essas cerejas originárias da Hungria não houve cotações durante 6 dias úteis suces-

sivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de cerejas originárias da Hungria,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2129/87 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESSEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 29.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2270/87 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2054/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2252/87<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2054/87 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 38.<sup>(4)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 30.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Julho 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido : A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado B. Açúcar em bruto	53,31 45,59 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2271/87 DA COMISSÃO**

de 29 de Julho de 1987

**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2170/87 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2170/87 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2170/87 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 202 de 23. 7. 1987, p. 52.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual.

(Em ECU's)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante da restituição	
		por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
17.01	Açúcar de beterraba e de cana, no estado sólido :		
	A. Açúcares brancos ; açúcares aromatizados ou corados :		
	(I) Açúcares brancos :		
	(a) Açúcar cãndi	45,42	
	(b) Outros	45,64	
	(II) Açúcares aromatizados ou corados		0,4542
B. Açúcar em bruto :			
(II) Outros :			
(a) Açúcar cãndi	41,78 <sup>(1)</sup>		
(b) Açúcar adicionado de antiaglomerantes		0,4542	
(c) Açúcar em bruto, em embalagem de uso imediato, não ultrapassando 5 kg líquidos do produto	41,19 <sup>(1)</sup>		
(d) Outros açúcares em bruto	<sup>(2)</sup>		

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2272/87 DA COMISSÃO**

de 29 de Julho de 1987

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo terceiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1092/87**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1092/87 da Comissão, de 15 de Abril de 1987, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1092/87, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo terceiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para o décimo terceiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado por força do Regulamento (CEE) nº 1092/87, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 47,723 ECUs por 100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 106 de 22. 4. 1987, p. 9.

**Informação sobre a data de entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia relativo à pesca ao largo da Gâmbia <sup>(1)</sup>**

A Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia procederam à notificação recíproca, respectivamente em 16 de Junho de 1987 e em 1 de Julho de 1987, do cumprimento dos procedimentos necessários à entrada em vigor do Acordo.

Por conseguinte, nos termos do seu artigo 17º, o Acordo entrou em vigor em 1 de Julho de 1987.

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 146 de 6. 6. 1987, p. 1.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Julho de 1987

que convida a Itália a revogar as medidas tomadas com vista a proteger-se contra a introdução de organismos prejudiciais associados com cogumelos cultivados frescos

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(87/393/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/298/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 15º,

Considerando que, quando um Estado-membro entende que existe um perigo iminente de introdução ou de propagação no seu território de organismos prejudiciais, pode adoptar provisoriamente as disposições complementares necessárias para se proteger contra este perigo, desde que comunique sem demora aos outros Estados-membros e à Comissão as medidas tomadas, acompanhadas de uma exposição dos motivos, em conformidade com o nº 1 do artigo 15º da Directiva 77/93/CEE;

Considerando que a Itália adoptou em 22 de Maio de 1987 medidas que proíbem a introdução em Itália, de 1 de Junho de 1987 a 31 de Dezembro de 1987, de cogumelos cultivados frescos [Decreto 22 maggio 1987: Divieto di importazione di funghi coltivati freschi<sup>(3)</sup>];

<sup>(1)</sup> JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO nº L 151 de 11. 6. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> *Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana* nº 124, 30. 5. 1987, p. 9.

Considerando que a Itália só comunicou aos outros Estados-membros e à Comissão as medidas adoptadas e a exposição dos motivos durante a reunião do Comité Fitossanitário Permanente de 22 de Junho de 1987;

Considerando que tal comunicação não é uma comunicação sem demora nos termos do nº 1, segunda frase, do artigo 15º da Directiva 77/93/CEE;

Considerando que, durante a reunião do Comité Fitossanitário Permanente de 22 de Junho de 1987, a Itália apresentou como motivos essenciais das medidas adoptadas os seguintes:

- os seus serviços fitossanitários detectaram nemátodos que não puderam ser claramente identificados num lote de cogumelos cultivados frescos proveniente dos Países Baixos,
- informações científicas indicam que na Europa ocidental e central existem nemátodos considerados perigosos, a saber, o *Ditylenchus myceliophagus* e o *Aphelenchoides composticola*, conhecidos desde 1958 e 1957, respectivamente,
- a incerteza sobre os riscos de introdução destes organismos prejudiciais através de lotes de cogumelos cultivados frescos levou a Itália a tomar medidas preventivas, na pendência da adopção de medidas comunitárias adequadas;

Considerando que os motivos assim indicados não são susceptíveis de constituir um perigo iminente nos termos do nº 1 do artigo 15º da Directiva 77/93/CEE; que, com efeito, nenhum motivo urgente parece justificar uma medida tão drástica como o recurso a uma proibição generalizada da importação;

Considerando, por conseguinte, que a Itália deve revogar sem demora as medidas que proíbem a importação de cogumelos cultivados frescos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Itália deve revogar o «Decreto 22 maggio 1987: Divieto di importazione di funghi coltivati freschi», que proíbe a importação de cogumelos cultivados frescos de 1 de Junho de 1987 a 31 de Dezembro de 1987.

*Artigo 2.º*

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 3 de Julho de 1987

que fixa o montante dos recursos próprios do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) de que a República Federal da Alemanha é devedora para o exercício de 1985 e relativo às operações referidas na Vigésima Directiva 85/361/CEE do Conselho em matéria de harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum de Imposto sobre o Valor Acrescentado : derrogações relativas às ajudas especiais concedidas a certos agricultores em compensação do desmantelamento dos montantes compensatórios monetários aplicáveis a determinados produtos agrícolas

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(87/394/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Vigésima Directiva 85/361/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985, em matéria de harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do Imposto sobre o Valor Acrescentado : derrogações relativas às ajudas concedidas a certos agricultores em compensação do desmantelamento dos montantes compensatórios monetários aplicáveis a determinados produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, de acordo com as disposições dessa directiva, a República Federal da Alemanha é autorizada a utilizar o Imposto sobre o Valor Acrescentado como instrumento para a concessão de uma ajuda especial aos agricultores, sob condição de que os recursos próprios provenientes do IVA não sejam afectados ;

Considerando que, para o exercício de 1985, é conveniente aumentar de 2 598 milhões de marcos alemães as receitas líquidas provenientes do IVA a ter em conta, em conformidade com o disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2892/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, que dá aplicação no que diz respeito aos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado, à decisão de 21 de Abril de 1970, relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3735/85 <sup>(3)</sup>;

Considerando que a taxa média ponderada referida no citado artigo é de 12,4897 % para o exercício de 1985, e que pode ainda sofrer alterações ;

Considerando que a taxa dos recursos próprios IVA fixada para o exercício de 1985 é de 1 % ;

Considerando que o Comité Consultivo dos Recursos Próprios foi consultado sobre a presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

O montante dos recursos próprios provenientes do IVA de que a República Federal da Alemanha é devedora em relação ao exercício de 1985 em virtude do disposto no artigo 5º da Directiva 85/361/CEE, eleva-se a 208 milhões de marcos alemães.

*Artigo 2º*

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

*Pela Comissão*

Henning CHRISTOPHERSEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 192 de 24. 7. 1985, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO Nº L 336 de 27. 12. 1977, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1985, p. 1.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 3 de Julho de 1987

**que altera a Decisão 87/131/CEE relativa à autorização de um método de classificação das carcaças de suíno nos Países Baixos**

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(87/395/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3530/86 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3220/84 prevê que os Estados-membros podem ser autorizados a prever uma apresentação diferente da apresentação-tipo definida no mesmo artigo sempre que a prática comercial ou as exigências técnicas permitirem uma tal derrogação;

Considerando que, nos Países Baixos, as exigências técnicas ligadas à utilização do método de classificação e, em consequência, à prática comercial, conduzem à extracção dos rins, das banhas e do diafragma (incluindo os pilares do diafragma); que é conveniente atender a este facto no ajustamento do peso à apresentação-tipo; que, por conseguinte, a Decisão 87/131/CEE da Comissão <sup>(5)</sup> deve ser alterada em conformidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Na Decisão 87/131/CEE é inserido um novo artigo com a seguinte redacção:

*«Artigo 1ºA*

Em derrogação da apresentação-tipo referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3220/84, as carcaças de suínos serão objecto de extracção das banhas, dos rins e do diafragma (incluindo os pilares do diafragma) antes da pesagem e da classificação. A fim de determinar as cotações dos suínos abatidos numa base comparável, o peso verificado é aumentado de 2,22 %.»

*Artigo 2º*

O Reino dos Países Baixos é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.<sup>(3)</sup> JO nº L 301 de 20. 11. 1984, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 326 de 21. 11. 1986, p. 8.<sup>(5)</sup> JO nº L 51 de 20. 2. 1987, p. 50.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 6 de Julho de 1987

**que aprova o programa relativo à transformação e à comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura para o período de 1987/1991, apresentado por Espanha no âmbito do Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho**

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(87/396/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e dos produtos da pesca<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 560/87 Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Governo espanhol comunicou, em 17 de Março de 1987, um programa relativo à transformação e à comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura para o período de 1987/1991, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 355/77, e que comunicou, em 25 de Março de 1987, informações complementares sobre esse programa;

Considerando que o referido programa tem por objectivo a modernização e a melhoria dos circuitos de distribuição, a modernização e o aumento da produtividade do sector conserveiro, um determinado desenvolvimento do sector dos produtos elaborados e da aquicultura, uma diversificação da produção e uma melhoria da qualidade dos produtos; que se trata, portanto, de um programa na acepção do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 355/77;

Considerando que um eventual desenvolvimento da transformação e da comercialização dos produtos da pesca resultante da execução do programa deve estar em conformidade com a evolução previsível dos recursos, bem como das consequências e dos objectivos dos programas de orientação plurianuais para os sectores da frota e da aquicultura em Espanha, respeitantes ao período de 1987/1991; que, para o efeito, deve ser prevista a possibilidade de um reexame do programa;

Considerando que as autoridades espanholas devem executar acções necessárias para a melhoria da informação estatística relativa aos sectores abrangidos pelo programa; que a melhoria da informação estatística permitirá realizar o acompanhamento do programa de modo mais exacto e,

por conseguinte, avaliar melhor a sua incidência sobre a transformação e a comercialização dos produtos da pesca em Espanha;

Considerando que, tendo em conta o contexto actual do mercado comunitário das conservas de sardinha, a presente decisão não poderá prejudicar as medidas comunitárias que poderão ser adoptadas proximamente para este sector; que, até à adopção destas medidas, os projectos que conduzam a um aumento da produção global que não estiver relacionado com a evolução verificada da procura efectiva e da estrutura das trocas comerciais para este tipo de produto, não poderão ser tomados em consideração na execução do presente programa; que no exame dos projectos, a Comissão deve ter particularmente em conta os objectivos de melhoria de competitividade das empresas no mercado, da qualidade dos produtos e das condições sanitárias de produção;

Considerando que o mercado comunitário das conservas de atum se caracteriza por uma concorrência muito forte e que se deve, portanto, observar um cuidado especial na realização dos investimentos neste sector, de modo a evitar dificuldades de escoamento dos produtos em causa;

Considerando que o programa contém os dados referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 355/77, e que os objectivos enunciados no artigo 1º do mencionado regulamento podem ser realizados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido conjuntamente pelo Comité Permanente das Estruturas Agrícolas e o Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O programa relativo à transformação e à comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura para o período de 1987/1991, apresentado em 17 de Março de 1987 pelo Governo espanhol no âmbito do Regulamento (CEE) nº 355/77, completado pela última vez em 25 de Março de 1987, e cujos elementos essenciais constam do Anexo I, é aprovado, sem prejuízo das disposições constantes do Anexo II.

<sup>(1)</sup> JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 57 de 27. 2. 1987, p. 6.

*Artigo 2º*

O Reino de Espanha é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1987.

*Pela Comissão*

António CARDOSO E CUNHA

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

**ELEMENTOS ESSENCIAIS DO PROGRAMA RELATIVO À TRANSFORMAÇÃO E À COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA PESCA E DA AQUICULTURA PARA O PERÍODO DE 1987/1991 APRESENTADO POR ESPANHA NO ÂMBITO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 355/77 DO CONSELHO****1. Objecto do programa**

Desenvolvimento da transformação e da comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura.

**2. Delimitação da zona em causa**

A totalidade do território em Espanha.

**3. Duração do programa**

O programa abrange o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1987 e 31 de Dezembro de 1991.

**4. Objectivos do programa**

O objectivo prosseguido é:

- a modernização e a melhoria dos circuitos de distribuição dos produtos, com vista a aumentar a qualidade dos produtos,
- a modernização e o aumento da produtividade do sector conserveiro,
- um determinado desenvolvimento do sector dos produtos elaborados e da aquicultura para tomar em consideração a evolução da procura,
- uma diversificação da produção dos produtos elaborados.

**5. Acções a prever e prioridades**

No âmbito geral do programa, será dada uma importância especial às seguintes acções:

- no que diz respeito à comercialização primária:
  - assegurar a existência de um número adequado de estruturas de comercialização e de conservação, bem como a sua boa distribuição geográfica, que permita uma melhor ligação com a produção e a regulação do mercado,
  - aperfeiçoar e melhorar o sistema actual de funcionamento dos mercados de comercialização primária e assegurar a sua transparência,
  - promover uma melhor qualidade e apresentação dos produtos e uma melhor distribuição por uma rede de transporte adequada,
  - assegurar a qualidade higiénica dos produtos.
- no que diz respeito à transformação e à comercialização secundária:
  1. *Subsector das conservas e semiconservas de anchovas:*
    - aumento do nível de produtividade,
    - racionalização dos processos de produção,
    - reestruturação tecnológico-dimensional e concentração industrial no sector das Ilhas Canárias.
  2. *Subsector dos produtos elaborados:*
    - melhoria do fabrico nas indústrias,
    - adaptação do subsector às normas higiénico-sanitárias,
    - instalação de novas indústrias de alta tecnologia, com vista ao fabrico de novos produtos.
  3. *Subsector dos produtos provenientes da aquicultura e da piscicultura continental:*
    - promoção da industrialização da truta fresca.
  4. *Subsector da comercialização final:*
    - criação de novos mercados grossistas e remodelação de outros mercados que se adaptem às novas necessidades higiénico-sanitárias e tecnológicas.

## 6. Previsões financeiras

O montante total dos investimentos previstos durante o período de execução do programa eleva-se a cerca de 46 000 milhões de pesetas (isto é cerca de 315 milhões de ECUs), repartidos do seguinte modo:

	Milhões de pesetas	Milhões de ECUs (*)
<i>Comercialização primária:</i>		
— lotas	2 569,7	17,7
— rede de frio	2 393,1	16,5
— instalações de congelação e de armazenagem sem frio	7 000,0	48,0
— informatização	670,8	4,6
— instalações de apoio	1 877,6	12,9
— transporte frigorífico	1 421,5	9,8
Total	15 932,7	109,5
<i>Comercialização secundária:</i>		
— conservas, semiconservas de anchovas	8 217,0	56,3
— produtos elaborados (congelados, pratos confeccionados)	18 127,0	125,2
— piscicultura continental marítima	474,5	3,0
— comercialização « final »	3 125,0	21,5
Total	29 943,5	206,0

(\*) 1 ECU = 144,812 pesetas (taxa em 1. 3. 1987).

Os dados financeiros, bem como a repartição entre os diferentes tipos de investimento, têm carácter indicativo.

## ANEXO II

1. A Comissão verifica que o programa apresentado pelo Governo espanhol, que constitui o enquadramento das futuras intervenções financeiras comunitárias ou nacionais a favor do sector em causa, representa uma base adequada para o desenvolvimento da transformação e da comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura.
  2. A Comissão sublinha a importância do desenvolvimento futuro dos recursos, bem como dos objectivos e da execução dos programas de orientação plurianuais para os sectores da frota de pesca e da aquicultura no que respeita ao desenvolvimento da transformação e da comercialização dos produtos da pesca. A Comissão reserva-se o direito de reexaminar o presente programa de modo a que o estado de desenvolvimento dos recursos e as medidas estruturais relativas à frota de pesca e à aquicultura em Espanha previstos para o período de 1987/1991 possam ser tomados em consideração de modo adequado em relação com o sector da transformação e da comercialização dos produtos da pesca.
  3. A Comissão chama a atenção das autoridades espanholas para a necessidade de melhorar a informação, nomeadamente estatística, relativamente aos sectores abrangidos pelo presente programa. Durante a sua execução, devem ser desenvolvidas pelas autoridades espanholas acções destinadas ao melhoramento dessas informações que permitam um conhecimento mais pormenorizado da transformação e da comercialização dos produtos da pesca em Espanha e da sua evolução em relação à aplicação do presente programa. O acompanhamento do programa deve especialmente velar por evitar qualquer sobrecapacidade, nomeadamente no sector conserveiro e no dos produtos elaborados.
  4. Tendo em conta o contexto actual do mercado comunitário das conservas de sardinha, a Comissão sublinha que a presente decisão não poderá prejudicar as medidas comunitárias que poderão ser adoptadas proximamente para este sector. Até à adopção destas medidas, os projectos que conduzam a um aumento da produção global que não estiver relacionado com a evolução verificada da procura solvável e da estrutura das trocas para este tipo de produto, não poderão ser tomados em consideração na execução do presente programa. No exame dos projectos, a Comissão terá particularmente em conta os objectivos de melhoria de competitividade das empresas no mercado, da qualidade dos produtos e das condições sanitárias de produção.
  5. Além disso, no que respeita às conservas de atum, a Comissão chama a atenção das autoridades espanholas para a concorrência muito elevada existente ao nível comunitário para este tipo de produto. Deve, por conseguinte, dar-se atenção à realização dos investimentos neste sector, devido às eventuais dificuldades que podem surgir aquando do escoamento das conservas de atum.
  6. A Comissão observa que o presente programa é muito ambicioso e que o montante dos investimentos previsto para a sua realização é muito importante. Em consequência, a Comissão interroga-se quanto à possibilidade efectiva de uma execução global deste programa nos cinco próximos anos, atendendo, nomeadamente, às restrições orçamentais comunitárias previsíveis.
  7. A Comissão recorda que as previsões de investimento constantes do presente programa não prejudicam eventuais contribuições financeiras comunitárias.
-

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 1987

que aprova o programa relativo à transformação e à comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura para o período de 1987/1991, apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(87/397/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e dos produtos de pesca<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 560/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Governo português comunicou, em 5 de Janeiro de 1987, um programa relativo à transformação e à comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura para o período de 1987/1991, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 355/77 e que comunicou, em 23 de Março de 1987, informações complementares sobre esse programa;

Considerando que o referido programa tem por objectivo a racionalização e a modernização das estruturas de transformação e comercialização dos produtos da pesca, uma melhor utilização e valorização dos recursos disponíveis da pesca, a melhoria da qualidade dos produtos e a diversificação da produção; que se trata, portanto, de um programa na acepção do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 355/77;

Considerando que um eventual desenvolvimento da transformação e da comercialização dos produtos da pesca decorrente da execução do programa deve estar em conformidade com a evolução previsível dos recursos, bem como das consequências e dos objectivos dos programas de orientação plurianuais para os sectores da frota e da aquicultura em Portugal, respeitantes ao período de 1987/1991; que, para o efeito, deve ser prevista a possibilidade de um reexame do programa;

Considerando que as autoridades portuguesas devem executar acções necessárias para a melhoria da informação estatística relativa aos sectores abrangidos pelo programa; que a melhoria da informação estatística permitirá realizar o acompanhamento do programa de modo mais exacto e, por conseguinte, avaliar melhor a sua incidência sobre a transformação e a comercialização dos produtos da pesca em Portugal;

Considerando que, tendo em conta o contexto actual do mercado comunitário das conservas de sardinha, a presente decisão não poderá prejudicar as medidas comunitárias que poderão ser adoptadas proximamente para este sector; que, até à adopção destas medidas, os projectos que conduzam a um aumento da produção global que não estiver relacionado com a evolução verificada da procura efectiva e da estrutura das trocas comerciais para este tipo de produto, não poderão ser tomados em consideração na execução do presente programa; que no exame dos projectos, a Comissão deve ter particularmente em conta os objectivos de melhoria de competitividade das empresas no mercado, da qualidade dos produtos e das condições sanitárias de produção;

Considerando que o mercado comunitário das conservas de atum se caracteriza por uma concorrência muito forte e que se deve, portanto, observar um cuidado especial na realização dos investimentos neste sector, de modo a evitar dificuldades de escoamento dos produtos em causa;

Considerando que os investimentos respeitantes aos produtos destinados ao consumo humano e que não constam do Anexo II do Tratado serão examinados de acordo com o disposto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 355/77;

Considerando que o programa contém os dados referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 355/77 e que os objectivos enunciados no artigo 1º do mencionado regulamento podem ser realizados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido conjuntamente pelo Comité Permanente das Estruturas Agrícolas e pelo Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O programa relativo à transformação e à comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura para o período de 1987/1991, apresentado, em 5 de Janeiro de 1987, pelo Governo português, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 355/77, completado pela última vez em 23 de Março de 1987, e cujos elementos essenciais constam do Anexo I, é aprovado, sem prejuízo das disposições constantes do Anexo II.

<sup>(1)</sup> JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 57 de 27. 2. 1987, p. 6.

*Artigo 2º*

A República Portuguesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1987.

*Pela Comissão*

António CARDOSO E CUNHA

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

**ELEMENTOS ESSENCIAIS DO PROGRAMA RELATIVO À TRANSFORMAÇÃO E À COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA PESCA E DA AQUICULTURA PARA O PERÍODO DE 1987/1991, APRESENTADO POR PORTUGAL NO ÂMBITO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 355/77 DO CONSELHO**

**1. Objecto do programa**

Desenvolvimento da transformação e da comercialização dos produtos da pesca, em especial no que respeita aos produtos ultracongelados e fumados, às conservas e aos equipamentos de primeira venda do pescado no âmbito da melhoria das instalações dos portos de pesca.

**2. Delimitação da zona em causa**

A totalidade do território de Portugal, incluindo os Açores e a Madeira.

**3. Duração do programa**

O programa abrange o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1987 e 31 de Dezembro de 1991.

**4. Objectivos do programa**

Os objectivos prosseguidos são :

- o desenvolvimento, a racionalização e a melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos da pesca,
- a melhoria da qualidade dos produtos,
- a diversificação da produção,
- uma melhor utilização e uma maior valorização dos recursos da pesca.

**5. Acções a prever e prioridades**

No âmbito geral do programa as acções mais importantes dizem respeito aos investimentos relativos à melhoria das instalações existentes de transformação pelo frio e de fabrico de conservas.

Além disso, o programa dá uma importância especial à modernização dos portos de pesca com vista à melhoria das condições de descarregamento e de primeira venda do pescado, incluindo uma melhor verificação dos preços e da produção.

Por último, no conjunto das outras actividades abrangidas pelo programa, as acções mais significativas são a reconversão das unidades de secagem e o desenvolvimento da fumagem.

**6. Previsões financeiras**

O montante total dos investimentos previstos durante o período de execução do programa eleva-se a 20 692 milhões de escudos (129,3 milhões de ECUs), repartidos do seguinte modo :

	Milhões de escudos	Milhões de ECUs
Comercialização e preparação do peixe fresco, incluindo os equipamentos dos portos de pesca	2 742	17,1
Conservas e semiconservas	7 420	46,4
Transformação pelo frio	8 725	54,5
Secagem, salga e fumagem	1 805	11,3

Os dados financeiros, bem como a repartição entre os diferentes tipos de investimento, têm carácter indicativo.

## ANEXO II

1. A Comissão verifica que o programa apresentado pelo Governo português, que constitui o enquadramento das futuras intervenções financeiras comunitárias ou nacionais a favor do sector em causa, representa uma base adequada para o desenvolvimento da transformação e da comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura.
  2. A Comissão sublinha a importância do desenvolvimento futuro dos recursos, bem como dos objectivos e da execução dos programas de orientação plurianuais para os sectores da frota de pesca e da aquicultura no que respeita ao desenvolvimento da transformação e da comercialização dos produtos da pesca. A Comissão reserva-se o direito de reexaminar o programa actual de modo a que o estado de desenvolvimento dos recursos e as medidas estruturais relativas à frota de pesca e à aquicultura em Portugal, previstas para o período de 1987/1991, possam ser tomadas em consideração de modo adequado em relação com o sector da transformação e da comercialização dos produtos da pesca.
  3. A Comissão chama a atenção das autoridades portuguesas para a necessidade de melhorar a informação, nomeadamente, estatística, relativamente aos sectores abrangidos pelo actual programa. Durante a sua execução, devem ser desenvolvidas pelas autoridades portuguesas acções destinadas ao melhoramento dessas informações que permitam um conhecimento mais pormenorizado da transformação e da comercialização dos produtos da pesca em Portugal e da sua evolução em relação à aplicação do actual programa.
  4. Tendo em conta o contexto actual do mercado comunitário das conservas de sardinhas a Comissão sublinha que a presente decisão não poderá prejudicar as medidas comunitárias que poderão ser adoptadas proximamente para este sector. Até à adopção destas medidas, os projectos que conduzam a um aumento da produção global que não estiver relacionado com a evolução verificada da procura solvável e da estrutura das trocas para este tipo de produto, não poderão ser tomadas em consideração na execução do presente programa. No exame dos projectos, a Comissão terá particularmente em conta os objectivos de melhoria de competitividade das empresas no mercado, da qualidade dos produtos e das condições sanitárias de produção.
  5. Além disso, no que respeita às conservas de atum, a Comissão chama a atenção das autoridades portuguesas para a concorrência muito elevada existente ao nível comunitário para este tipo de produto. Deve, por conseguinte, dar-se atenção à realização dos investimentos neste sector, devido às eventuais dificuldades que podem surgir aquando do escoamento das conservas de atum.
  6. Os investimentos que digam respeito a produtos destinados ao consumo humano e que não estão incluídos no Anexo II do Tratado serão examinados, atendendo especialmente ao disposto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 355/77.
  7. A Comissão observa que o programa actual é muito ambicioso e que o montante dos investimentos previsto para a sua realização é muito importante. Em consequência, a Comissão questiona a possibilidade efectiva de uma execução global deste programa nos cinco próximos anos, atendendo, nomeadamente, às restrições orçamentais comunitárias previsíveis.
  8. A Comissão recorda que as previsões de investimento constantes do programa actual não prejudicam eventuais apoios financeiros comunitários designadamente no que respeita aos equipamentos dos portos de pesca.
-